



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.192, DE 2025

(Do Sr. Prof. Reginaldo Veras)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir causa de aumento de pena no crime de importunação sexual quando praticado em local público ou de acesso ao público e na presença de criança ou adolescente.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025.

(Do Senhor Deputado PROF. REGINALDO VERAS)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir causa de aumento de pena no crime de importunação sexual quando praticado em local público ou de acesso ao público e na presença de criança ou adolescente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 215-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 215-A.....

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se o crime for praticado em local público ou de acesso ao público e na presença de criança ou adolescente.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

JUSTIFICATIVA

A presente proposta busca aperfeiçoar o tratamento penal conferido ao crime de importunação sexual, previsto no art. 215-A do Código Penal, ao incluir uma causa de aumento de pena para as hipóteses em que o ato seja praticado em local público ou de acesso ao público e na presença de criança ou adolescente.

O tipo penal de importunação sexual, criado pela Lei nº 13.718/2018, visa punir atos libidinosos praticados sem anuência da vítima. Contudo, a norma atual não contempla a situação em que, além da vítima direta, crianças ou adolescentes acabam expostos a essas condutas, presenciando a cena em espaços públicos como praças, transportes coletivos ou vias urbanas.

Embora o Código Penal já preveja, no art. 218-A, o crime de “satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente”, a jurisprudência e a doutrina majoritárias exigem que a presença do menor seja parte do dolo do agente, ou seja, que o ato tenha sido praticado com o propósito de satisfazer-se sexualmente diante da criança.

Essa interpretação deixa desprotegidas as situações em que o menor presencia o ato de forma accidental ou incidental, ainda que sofra graves impactos psicológicos e morais.

A lacuna legislativa torna-se evidente diante do princípio da proteção integral da criança e do adolescente, consagrado no art. 227 da Constituição Federal e reafirmado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

A exposição de menores a atos libidinosos configura violação à dignidade e à integridade psíquica, valores que o ordenamento jurídico deve





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

resguardar com prioridade absoluta. A majorante proposta — aumento de um terço até a metade da pena — confere ao magistrado a possibilidade de aplicar sanção mais severa e proporcional à gravidade da conduta, reconhecendo o dano ampliado causado quando a importunação ocorre em ambiente público e compromete o bem-estar de crianças e adolescentes.

Trata-se, portanto, de medida necessária e proporcional, que reforça o caráter preventivo e pedagógico do Direito Penal e consolida a prioridade da proteção infanto-juvenil no âmbito das políticas públicas de segurança e justiça.

Sala das Sessões, em de de .

Deputado PROF. REGINALDO VERAS

(PV/DF)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
---	---

FIM DO DOCUMENTO